



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: : 10680.009861/2001-94
Recurso nº : 133.373
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL – Ex(s): 1998
Recorrente : BANCO AGRIMISA S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 de novembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.443

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. ANO-CALENDÁRIO: 1997

CONCOMITÂNCIA. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, por qualquer modalidade processual, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

JUROS DE MORA. EMPRESA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE. Os créditos tributários de responsabilidade de empresas sob liquidação extrajudicial também sofrem incidência de juros de mora.

PERICIA

Incabível o pedido de realização de diligência ou perícia quando visa reconstituir a base de cálculo de exercícios anteriores.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO AGRIMISA S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitadas; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário; e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Luis Augusto Fonseca Dumont, inscrição OAB/MG nº 90.300.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: : 10680.009861/2001-94
Acórdão nº : 103-21.443.

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: : 10680.009861/2001-94

Acórdão nº : 103-21.443.

Recurso nº : 133.373

Recorrente : BANCO AGRIMISA S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado o Auto de Infração, com a exigência fiscal no valor de R\$ 82.600,97 a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL e juros de mora, calculados até 31/07/2001.

A infração fiscal está descrita como compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores (financeiras) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida no ano-calendário de 1997. Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 58; Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 16; Lei nº 9316, de 22 de novembro de 1996, arts. 1º e 2º.

Inconformada com o lançamento fiscal, a autuada apresentou a peça impugnatória às fls. 37/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/82 com as argumentações abaixo sintetizadas.

Propugna inicialmente pela tempestividade de sua defesa e diz que impetrou perante a 3ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de Minas Gerais, Mandado de Segurança constante do processo nº 95.00.03199-0, requerendo direito líquido e certo de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) após a compensação integral dos prejuízos acumulados.

Alega que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, revigorados pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, são de flagrante ilegalidade, violando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: : 10680.009861/2001-94

Acórdão nº : 103-21.443.

diversos preceitos constitucionais e da legislação complementar (CTN). Quanto a limitação à compensação de prejuízos fiscais discorre sobre o direito adquirido; a violação ao princípio constitucional da Anterioridade, criticando a data da emissão da Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994; o conceito de Lucro e Renda como Acréscimo Patrimonial; a caracterização de Empréstimo Compulsório, bem como da Violação ao Princípio da Capacidade Contributiva.

Por se encontrar em regime de Liquidação Extrajudicial, decretada pelo Banco Central, alega ser necessário o expurgo dos valores lançados a título de "juros de mora" e que na legislação de regência o art. 18 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 verifica-se o vencimento antecipado de seus débitos, bem como a fluência dos juros de mora, sendo devida apenas a atualização monetária.

Diz "da impossibilidade de óbice ao exame da defesa administrativa" que apesar da existência de ação judicial... tal fato de forma alguma poderia obstaculizar o exame da presente defesa administrativa, posto que a ação judicial em questão possui objeto distinto do objeto do Auto de Infração ora impugnado. Não há que se falar no caso em tela em renúncia tácita à esfera administrativa..." Assevera que "in casu" discute-se a procedência, ou não, da autuação e que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 1996, limitando a discussão na esfera administrativa é equivocado.

Para defender suas teses cita farta jurisprudência judicial, administrativa e entendimentos doutrinários.

Requer ao final seja julgada procedente sua impugnação determinando-se o cancelamento do lançamento tributário efetuado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, apreciou as razões da impugnante e decidiu através do Acórdão nº 1.933, de 10 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: : 10680.009861/2001-94

Acórdão nº : 103-21.443.

setembro de 2002, pela manutenção integral do lançamento, conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

JUROS DE MORA. EMPRESA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE.

Os créditos tributários de responsabilidade de empresas sob liquidação extrajudicial também sofrem incidência de juros de mora "ex lege".

Lançamento Procedente

Às fls. 97 a 108 a contribuinte irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento recorre a este Conselho de Contribuintes, apresentando as mesmas alegações incluídas na peça impugnatória.

Apresentou Termo de Arrolamento de Bens e Direito

Acrescente-se que na sessão de julgamento de 04/11/2003, a contribuinte representada por seus advogados, solicitou a realização de diligência para apurar erros verificados na base de cálculo do imposto lançado, com o argumento de que lançou indevidamente nos exercícios de 1993 a 1996, variações monetárias ativas relativas a depósitos judiciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: : 10680.009861/2001-94

Acórdão nº : 103-21.443.

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora:

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe a análise do pedido de diligência ou perícia requerida pela recorrente no momento da sessão de julgamento.

Do exame dos argumentos apresentados pela autuada, conclui-se que se trata o pedido de retificação de declaração de exercícios anteriores, que segundo informa não foram realizados nos períodos correspondentes. No entanto, não traz aos autos qualquer prova dos possíveis erros cometidos.

Acrescente-se ainda, que a recorrente não requereu diligência ou perícia no curso da ação fiscal, nem em qualquer fase do processo administrativo fiscal. Fazendo somente agora na sessão de julgamento.

Considerando que a autuada não trouxe aos autos elementos que comprovasse os erros cometidos, e ainda que a retificação de exercícios anteriores deve ser apresentada dentro do prazo legal estabelecido, deve ser recusado o pedido de diligência ou perícia.

No mérito a questão central da lide é a compensação de prejuízos fiscais na determinação do lucro real, no ano-calendário de 1997, em desobediência aos limites legais previstos nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, revigorados pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: : 10680.009861/2001-94

Acórdão nº : 103-21.443.

A recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 95.00.03199-0, perante a 3ª Vara da Seção Judiciária Federal em Minas Gerais, que segundo afirmações de fls. 39 visava:

"a declaração de seu direito líquido e certo de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) após a compensação integral dos prejuízos acumulados até o encerramento do ano-base de 1994, bem como os prejuízos apurados nos próximos períodos-base com o lucro apurado ao longo do ano-calendário de 1995 e seguintes, afastando-se por conseguinte, a inconstitucional limitação à compensação de prejuízos (30% do lucro líquido ajustado) instituída pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95."

Do exame do autos facilmente verifica-se que a matéria discutida no âmbito administrativo é a mesma na citada ação judicial

Não assiste razão a recorrente quando protesta contra o desconhecimento pela decisão recorrida, da impugnação que apresentou, vez que a decisão da autoridade recorrida está em perfeita consonância com farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, no sentido de que a submissão de matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, que terá a exigibilidade adstrita à decisão definitiva do Poder Judiciário (art. 5ª, parágrafo XXXV, da CF/88).

Ao presente caso também se aplica o disposto no Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação do Sistema de Tributação nº 3, de 14/02/1996, D.O.U de 15/02/1996, *"in verbis"*:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: : 10680.009861/2001-94

Acórdão nº : 103-21.443.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex.) aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc;

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 CTN; na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito judicial) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN."

Assim, caracterizada a concomitância de apreciação da matéria, pelas autoridades: administrativa e judicial, não assiste razão à recorrente em relação ao alegado de que deve haver apreciação da matéria pela autoridade administrativa.

Discorda a impugnante da aplicação dos juros de mora, na composição do valor do crédito tributário ora lançado salientando estar em regime de Liquidação Extrajudicial.

Não merece acolhimento o argumento de inaplicabilidade dos juros de mora. Esses acréscimos estão determinados na legislação tributária, que não faz qualquer ressalva à hipótese seja de liquidação extrajudicial, seja de falência, conforme art. 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

O art. 18 da Lei nº 6.024, de 1974, ao contrário do que sustenta a impugnante, não altera essa incidência, porque não se aplica a juros moratórios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: : 10680.009861/2001-94

Acórdão nº : 103-21.443.

decorrentes de lei, mas apenas a juros compensatórios, ainda que previstos em contrato, nos seguintes termos:

Em verdade, não existe texto legal que afaste a exigência dos juros de mora quando o contribuinte estiver discutindo judicialmente a obrigação tributária, nascida pelo fato gerador do tributo ou contribuição.

Portanto, é perfeitamente válida a exigência no presente lançamento de juros de mora "ex lege", calculados pela SELIC.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar o pedido de perícia, não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e negar provimento em relação a aplicação do juros de mora da taxa Selic recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões-DF., em 06 de novembro de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO